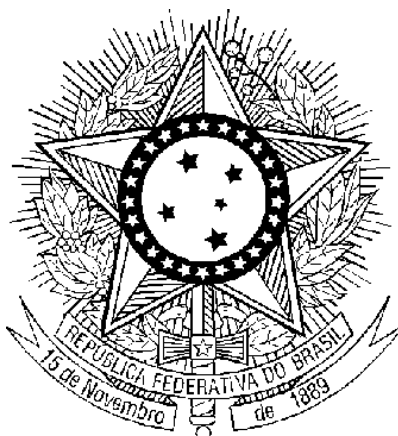




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.249-B, DE 2007

(Do Sr. Jilmar Tatto)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para estabelecer nova composição dos Conselhos do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. MOISES AVELINO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes e pela rejeição da emenda apresentada naquela Comissão (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – o presidente da CNT que o presidirá;

II – 1 (um) representante, e respectivos suplentes, de cada uma das federações das entidades nacionais filiadas a CNT;

III – 1 (um) representante do Ministério da Previdência Social e seu respectivo suplente;

IV – 6 (seis) representantes dos trabalhadores e seus respectivos suplentes indicados pelas Confederações e pelas centrais sindicais;

V – 1 (um) representante do Ministério dos Transportes e seu respectivo suplente.

Art. 6-A. Os conselhos Regionais do SEST e do SENAT terão a seguinte composição:

I – os presidentes das federações de transportes filiadas ou que vierem a se filiar à Confederação Nacional do Transporte – CNT, cujas bases territoriais abranjam, no todo ou em parte, a área de atuação do respectivo conselho regional;

II – os presidentes das federações de transportadores autônomos filiadas ou que vierem a se filiar à Confederação Nacional do Transporte – CNT, cujas bases territoriais abranjam, no todo ou em parte, a área de atuação do respectivo conselho regional;

III – para cada 5 (cinco) representantes das federações dos transportes e transportadores autônomos, caberá (1) um representante dos trabalhadores de transporte rodoviário, assegurando-se a representação proporcional mínima de 20% (vinte por cento) à categoria profissional;

Parágrafo único. O representante dos trabalhadores em transporte rodoviário de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será indicado pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Terrestres filiada à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre – CNTT e pelas Centrais Sindicais existentes na área de atuação do conselho regional.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Fórum Nacional do Sistema “S” – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENTA, SENAR, SESCOOP E SEBRAE – é um espaço de diálogo estabelecido entre governo, empresários e trabalhadores com escopo de produzir estudos e propostas de aprimoramento dos serviços sociais de aprendizagem, cooperativismo e empreendedorismo que o compõe.

Um dos seus principais objetivos foi alcançado recentemente. A ampliação da participação dos trabalhadores nos conselhos deliberativos do Sistema “S”. Inicialmente no SESI, SENAI, SEC E SENAC com a assinatura dos decretos presidenciais de números 5.725, 5.726, 5.727 e 5.728, todos de 16 de março de 2006.

O Sistema “S” é um exemplo brasileiro de eficiência e continuidade institucional, único no mundo que, ao longo dos 64 anos de existência, vem contribuindo de modo substantivo para a formação e qualificação profissionais de milhões de brasileiros na indústria, comércio, transporte, agropecuária, cooperativismo e empreendedorismo.

Entre 2003 e 2004 aconteceram várias grandes reuniões que contaram com a presença de representantes de governo, trabalhadores e das entidades que formam o sistema “S” que geraram uma pauta de prioridades. A ampliação da representação dos trabalhadores nos conselhos do Sistema desponta como uma das principais metas a serem alcançadas.

Nesse sentido, a atual modificação da Lei nº 8.706/93 soma-se às anteriores alterações normativas necessárias à nova configuração da composição dos conselhos no sistema.

No caso específico dos Conselhos Nacionais do SEST e SENAT, a regulamentação da composição está prevista em lei, diferentemente dos demais conselhos onde o tema é disciplinado em Decreto. Assim sendo, faz-se necessária a urgente alteração proposta a fim de que se harmonize o sistema na sua completude, estendendo-se a disciplina da composição aos Conselhos Regionais, conforme se contata pela formulação do artigo “6º A”.

A ampliação com representantes profissionais indicados pelas Centrais Sindicais harmoniza-se com o padrão adotado para as outras modificações nos demais conselhos. Ao mesmo tempo a inclusão da representação do Ministério dos Transportes atende ao aperfeiçoamento da representação do Poder Executivo conforme critério de pertinência temática aos Conselhos em questão.

São esses os motivos que nos leva a propor a presente alteração normativa.

Sala das sessões, em 04 de junho de 2007

Deputado JILMAR TATTO
PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.706, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT.

.....

Art. 6º Os Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT terão a seguinte composição:

- I - o Presidente da CNT, que os presidirá;
- II - um representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNT;
- III - um representante do Ministério da Previdência Social;
- IV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTTT.

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do SEST e do SENAT, bem como a decisão sobre a conveniência e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

Art. 7º As rendas para manutenção do SEST e do SENAT, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

II - pela contribuição mensal compulsória dos transportadores autônomos equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;

III - pelas receitas operacionais;

IV - pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta Lei;

V - por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

§ 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao SEST e ao SENAT, através de convênios.

§ 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

.....

.....

DECRETO Nº 5.725, DE 16 DE MARÇO DE 2006

Aprova alterações no Regulamento do Serviço Social do Comércio - SESC, de que trata o Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as seguintes alterações no Regulamento do Serviço Social do Comércio - SESC, de que trata o Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967:

"Art. 13.

I - do Presidente da Confederação Nacional do Comércio, que é seu Presidente nato;

II - de um Vice-Presidente;

III - de representantes de cada CR, à razão de um por cinquenta mil comerciários ou fração de metade mais um, no mínimo de um e no máximo de três;

IV - de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

V - de um representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

VI - de um representante de cada federação nacional, e respectivo suplente, eleitos pelo respectivo Conselho de Representantes;

VII - de seis representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

VIII - do Diretor-Geral do Departamento Nacional - DN.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso III, e respectivos suplentes, serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em

reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelos menos dois terços dos seus componentes ou, em segunda convocação, no mínimo vinte e quatro horas depois, com qualquer número.

§

3º

I - o Presidente da Confederação Nacional do Comércio, pelo seu substituto estatutário;

§ 5º Os Conselheiros a que se referem os incisos I, III e VIII do caput estão impedidos de votar, em plenário, quando entrar em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da administração nacional ou regional da entidade.

§ 6º O mandato dos membros do CN terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os dos incisos IV, V e VII, em ato de quem os designou." (NR)

"Art.

19.

I - dois representantes do comércio, e respectivos suplentes, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;

II - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado;

III - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado; e

IV - um representante do INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º O mandato dos membros do CF é de dois anos, podendo ser interrompidos os dos incisos II, III e IV, em ato de quem os designou." (NR)

"Art.

22.

I - do Presidente da Federação do Comércio Estadual;

II - de seis delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas às normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INSS;

III - de doze delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas às normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS;

IV - de um representante das federações nacionais, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo Estado, ou por eles eleito;

V - de um representante do Ministério do Trabalho e Emprego, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado;

VI - do Diretor do DR;

VII - de um representante do INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

VIII - de dois representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INSS; e

IX - de três representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS.

Parágrafo único. O mandato dos membros do CR terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os dos incisos V, VII, VIII e IX, em ato de quem os designou." (NR)

"Art. 23-A. O CR terá como presidente nato o Presidente da Federação do Comércio Estadual.

§ 1º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente do CR será substituído de acordo com a norma estabelecida no estatuto da respectiva Federação.

§ 2º Para o exercício da presidência do CR, assim como para ser eleito, é indispensável que a respectiva Federação do Comércio seja filiada à Confederação Nacional do Comércio e comprove seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, nove anos de mandatos de sua administração.

§ 3º O mandato de Presidente do CR não poderá exceder ao seu mandato na diretoria da respectiva Federação." (NR)

"Art. 33. A receita das AA.RR., oriunda das contribuições compulsórias, reservada a quota de até o máximo de três por cento sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo das Federações do Comércio, conforme critérios fixados pelo CN, será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício." (NR)

Art. 2º Fica aprovada a revogação dos §§ 7º e 8º do art. 13, os arts. 23 e 24 do Regulamento do Serviço Social do Comércio - SESC, de que trata o Decreto nº 61.836, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 1.244, de 15 de setembro de 1994.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.
 LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Luiz Marinho

DECRETO Nº 5.726, DE 16 DE MARÇO DE 2006

Aprova alterações ao Regulamento do Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as seguintes alterações ao Regulamento do Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o Decreto nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965:

"Art.22.

.....

 h) de seis representantes dos trabalhadores da indústria e respectivos suplentes, indicados pelas confederações de trabalhadores da indústria e centrais sindicais, que contarem com pelo menos vinte por cento de trabalhadores sindicalizados em relação ao número total de trabalhadores da indústria em âmbito nacional.

.....
 §2º

.....

 c) cada trabalhador, pelo respectivo suplente que constar do ato que indicou o titular;
 d) os demais, por quem for indicado pelo ente representado.

.....
 § 6º Os membros a que se refere a alínea h do caput exercerão o mandato por dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 7º Duas ou mais confederações de trabalhadores da indústria, ou duas ou mais centrais sindicais, poderão somar seus índices de sindicalização no setor da indústria, para atender ao requisito de representatividade estabelecido na alínea h do caput.

§ 8º A indicação dos representantes dos trabalhadores prevista na alínea h do caput será proporcional à representatividade das entidades indicantes."
 (NR)

"Art.38.

.....

 b) de quatro delegados das atividades industriais, escolhidos pelo Conselho de Representantes da entidade federativa;

.....
 f) de um representante dos trabalhadores da indústria, que terá um suplente, indicados pela organização dos trabalhadores mais representativa da região.

§ 1º Os membros a que se referem as alíneas b, c e f exercerão o mandato por dois anos, podendo ser reconduzidos.

.....
 § 4º Substituirão os conselheiros regionais, nas suas faltas e impedimentos, os substitutos estatutários, ou os suplentes designados." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 66.139, de 29 de janeiro de 1970.

Brasília, 16 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

DECRETO Nº 5.727, DE 16 DE MARÇO DE 2006

Aprova alterações no Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, de que trata o Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as seguintes alterações no Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, de que trata o Decreto nº 494, de 10 de janeiro de 1962.

"Art.17.

.....

 g) seis representantes dos trabalhadores da indústria, e respectivos suplentes, indicados pelas confederações de trabalhadores da indústria e centrais sindicais, que contarem com pelos menos vinte por cento de trabalhadores

sindicalizados em relação ao número total de trabalhadores da indústria em âmbito nacional.

§ 1º Duas ou mais confederações de trabalhadores da indústria ou duas ou mais centrais sindicais poderão somar seus índices de sindicalização do setor da indústria para atender ao requisito de representatividade estabelecido na alínea g. § 2º A indicação dos representantes dos trabalhadores será proporcional à representatividade das entidades indicantes." (NR)

"Art.18.

.....
.....

§1º

.....
.....

c) cada trabalhador pelo respectivo suplente que constar do ato que indicou o titular;

d) os demais, por quem for indicado pelo ente representado.

§ 2º O mandato dos Conselheiros indicados nas alíneas c f e g do art. 17 será de dois anos, podendo ser renovado.

....." (NR)

"Art.32.

.....
.....

b) de quatro delegados das atividades industriais, escolhidos pelo Conselho de Representantes da entidade federativa;

.....

g) de um representante, e respectivo suplente, dos trabalhadores da indústria, indicado pela organização dos trabalhadores mais representativa da região.

Parágrafo único. Os representantes a que se referem as alíneas b, c e g exercerão o mandato por dois anos, sendo permitida a recondução de dois terços da representação nos casos das alíneas b e c." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Luiz Marinho

DECRETO Nº 5.728, DE 16 DE MARÇO DE 2006

Aprova alterações no Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, de que trata o Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as seguintes alterações no Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, de que trata o Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967:

"Art.13.

-
- I - do Presidente da Confederação Nacional do Comércio, que é seu Presidente nato;
 - II - de um Vice-Presidente;
 - III - de representantes de cada CR, à razão de um por cinquenta mil comerciários, ou fração de metade mais um, no mínimo de um e no máximo de três;
 - IV - de um representante do Ministério da Educação, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado;
 - V - de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;
 - VI - de um representante, e respectivo suplente, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;
 - VII - de um representante de cada Federação Nacional, eleito, com o suplente, pelo respectivo Conselho de Representantes;
 - VIII - de seis representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e
 - IX - do Diretor-Geral do Departamento Nacional.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso III e seus respectivos suplentes serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre os sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelo menos dois terços dos seus componentes ou, em segunda convocação, no mínimo vinte e quatro horas depois, com qualquer número.

.....
§3º
.....

I - o Presidente da Confederação Nacional do Comércio, pelo seu substituto estatutário;

.....
 § 5º Os Conselheiros a que se referem os incisos I, III e IX do caput estão impedidos de votar em plenário, quando entrar em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da Administração Nacional ou Regional da entidade.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Nacional terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os dos incisos IV, V, VI e VIII do caput, em ato de quem os designou." (NR)

"Art. 19. O Conselho Fiscal (CF) compõe-se dos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - dois representantes do comércio, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;

II - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designado pelo respectivo Ministro de Estado; III - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - um representante do INSS, designado pelo Ministro de Estado da Previdência Social; e

V - dois representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

.....
 § 5º O mandato dos membros do CF é de dois anos, podendo ser interrompidos os dos incisos II, III e IV, em ato de quem os designou." (NR)
 "Art.22.

.....
 I - do Presidente da Federação do Comércio Estadual;

II - de seis delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas às normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INSS;

III - de doze delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas às normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS;

IV - de um representante das federações nacionais, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo Estado, ou por eles eleito;

V - de um representante, e respectivo suplente, do Ministério da Educação, designados pelo Ministro de Estado;

VI - de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

VII - do Diretor do Departamento Regional;

VIII - de um representante do INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

IX - de dois representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INSS; e

X - de três representantes dos trabalhadores, com os respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS.

Parágrafo único. O mandato dos membros do CR terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os dos incisos V, VI, VIII, IX e X, em ato de quem os designou." (NR)

"Art. 23-A. O CR terá como presidente nato o Presidente da Federação do Comércio Estadual.

§ 1º Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente do CR será substituído de acordo com a norma estabelecida no estatuto da respectiva Federação do Comércio.

§ 2º Para o exercício da presidência do CR, assim como para ser eleito, é indispensável que a respectiva Federação do Comércio seja filiada à Confederação Nacional do Comércio e comprove seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, nove anos de mandatos de sua administração.

§ 3º O Presidente do CR não poderá exceder ao seu mandato na diretoria da respectiva Federação." (NR)

"Art. 33. A receita das AA.RR., oriunda das contribuições compulsórias, reservada a quota de até o máximo de três por cento sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo das Federações do Comércio, conforme critérios fixados pelo CN, será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício." (NR)

Art. 2º Fica aprovada a revogação dos §§ 7º e 8º do art. 13, os arts. 23 e 24 do Regulamento de que trata o Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PROJETO DE LEI Nº. 1.249, DE 2007

Altera o art. 6º da Lei nº. 8.706, de 14 de setembro de 1993, para estabelecer nova composição dos Conselhos

do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 6º da Lei nº. 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .

I – o presidente da CNT que os presidirá;

II – 1 (um) representante, e respectivos suplentes, de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas a CNT;

III – 1 (um) representante do Ministério da Previdência Social e seu respectivo suplente;”.

JUSTIFICATIVA

Antes de mais nada, é preciso lembrar o projeto em voga equivale aos artigos 21 e 22 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº. 12/2006, apresentado no âmbito da Medida Provisória nº. 340/2006, que foi aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, mas teve parte vetada pelo Poder Executivo.

Assim, registramos que, quando sob análise do Presidente da República, os dispositivos mencionados (artigos 21 e 22) foram VETADOS, de acordo com a Mensagem nº. 354, de 31 de maio de 2007, publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União do dia 31 de maio de 2007 e ora transcrita:

“Razões do veto

A proposição incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que a iniciativa de propor leis que discorram sobre a criação de órgão públicos e cargos, funções e empregos públicos está exclusivamente afeta ao Presidente da República, conforme se depreende do disposto nas alíneas ‘a’ e ‘e’ do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna. Em adição, também poderá importar aumento de despesa pública, em afronta ao art. 63, caput e inciso I da Constituição Federal.

Sendo assim, somos pela alteração da Lei nº. 8.706/1993, tão somente, naquilo que tange a inclusão legítima dos suplentes de todos os representantes que compõem os Conselhos Nacionais do SEST/SENAT, razão pela qual, apresentamos esta emenda, com vistas a manter as alterações do autor aos incisos II e III da Lei.

Nesse contexto, propomos, ainda, alteração de cunho material, incluindo a letra “s” no “os” do inciso I e a preposição “e” entre “federações” e “das entidades” do inciso II, de modo a corrigir a redação e dar sentido aos dispositivos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2007.

DEPUTADO **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 6º da Lei nº 8.706/93, que "Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte", para estabelecer nova composição dos Conselhos Nacionais e a composição dos Conselhos Regionais do SEST e do SENAT.

Propõe que nos Conselhos Nacionais sejam incluídos 6 (seis) representantes dos trabalhadores e seus respectivos suplentes indicados pelas Confederações e pelas centrais sindicais e 1 (um) representante do Ministério dos Transportes.

Para fixar a composição dos Conselhos Regionais do SEST e do SENAT o faz mediante acréscimo de um novo artigo à referida lei, o art. 6º-A.

No prazo regimental foi apresentada 1 (uma) emenda substitutiva a este projeto. Ela propõe que o art. 6º da Lei nº 8.706/93, que trata da composição dos Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT, seja modificado apenas pela inclusão, nos Conselhos, dos respectivos suplentes dos atuais representantes.

Este projeto será apreciado, quanto ao mérito, também pela Comissão de Administração e Serviço Público.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto argumenta que a proposta de ampliação dos representantes profissionais indicados pelas Centrais Sindicais nos Conselhos do SEST e do SENAT é medida necessária para que a composição de seus conselhos harmonize-se com o padrão adotado por outras entidades que se dedicam à formação e qualificação profissional na indústria e no comércio, aprimorando os serviços sociais de aprendizagem, o cooperativismo e o empreendedorismo. Essas entidades, notadamente o SESC, o SENAC, o SESI e o SENAI, ampliaram, desde 2006, a participação dos trabalhadores em seus conselhos deliberativos.

Nada temos contra a participação dos representantes dos trabalhadores, uma vez que os conselhos dessas referidas entidades dão sinais de que funcionam a contento. Contudo, consideramos que essa participação deveria ser equivalente, e não superior como está sendo proposta, à dos demais representantes.

O proponente também acredita ser relevante a inclusão de um representante do Ministério dos Transportes nos conselhos do SEST e do SENAT, para que o Poder Executivo possa, no âmbito dessas entidades, participar das decisões que afetam ao setor transportes.

A esse respeito, estamos de acordo. Uma vez que há, atualmente, nesses conselhos, um representante do Ministério da Previdência Social tendo em vista que ali são avaliadas propostas atinentes a essa pasta, nada mais lógico do que tornar obrigatória a participação, também, do Ministério dos Transportes, em razão de essas entidades estarem voltadas para o aperfeiçoamento dos serviços de transporte.

Consideramos também pertinente a proposta do art. 6-A que define a composição dos Conselhos Regionais do SEST e do SENAT, uma vez que, cedo ou tarde, poderão ser instalados.

Como concordamos com a maior parte da proposição, descartamos a emenda nº1 apresentada ao projeto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.249/07, com o substitutivo que apresentamos, e pela rejeição da emenda nº 1 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

Deputado MOISÉS AVELINO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.249, DE 2007

Altera o art. 6º e acrescenta o art. 6º-A
na Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993,

para estabelecer composição dos Conselhos do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.706, de 1993, para estabelecer a composição dos Conselhos do Serviço Social do Transporte – SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os Conselhos Nacionais do SEST e do SENAT terão a seguinte composição:

I – o Presidente da CNT, que o presidirá;

II – 1 (um) representante de cada uma das federações e das entidades nacionais filiadas à CNT e seus respectivos suplentes;

III – 1 (um) representante do Ministério da Previdência Social e seu suplente;

IV – 1 (um) representante dos trabalhadores e seu suplente;

V – 1 (um) representante do Ministério dos Transportes e seu suplente.(NR)”

Art. 3º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º-A. Os Conselhos Regionais do SEST e do SENAT terão a seguinte composição:

I – os presidentes das federações de transportes filiadas ou que vierem a se filiar à Confederação Nacional do Transporte – CNT, cujas bases territoriais abranjam, no todo ou em parte, a área de atuação do respectivo Conselho Regional;

II – os presidentes das federações de transportadores

autônomos filiadas ou que vierem a se filiar à Confederação Nacional do Transporte – CNT, cujas bases territoriais abranjam, no todo ou em parte, a área do respectivo Conselho Regional;

III – representantes dos trabalhadores de transporte rodoviário, na proporção de 1 (um) para cada 5 (cinco) representantes das federações dos transportes e transportadores autônomos, assegurando-se a representação proporcional mínima de 20% (vinte por cento) à categoria profissional;

Parágrafo único. Os representantes dos trabalhadores em transporte rodoviário de que trata o inciso III serão indicados pela Federação dos Trabalhadores em Transportes Terrestres filiada à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre – CNTTT e pelas Centrais Sindicais existentes na área de atuação do Conselho Regional.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2008.

Deputado MOISÉS AVELINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.249/07, com substitutivo, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Moises Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Claudio Cajado, Décio Lima, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Moises Avelino e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1.249, de 2007, de autoria do Deputado Federal Jilmar Tatto, que estabelece nova composição aos Conselhos do Serviço Social do Transporte e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte.

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Viação e Transporte, onde teve parecer favorável à aprovação, com substitutivo. Nesse momento, vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A ampliação da participação dos trabalhadores como membros dos Conselhos do Serviço Social de Transportes (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) é válida, mas, acompanhando o entendimento da Comissão de Viação e Transporte (CVT), deve levar em consideração o princípio básico da proporcionalidade de representação.

Ou seja, ampliar de forma a tornar superior é colocar em pé de desigualdade a representatividade das classes atingidas pelas medidas ali praticadas. Logo, entendemos que a proposição é válida se aprovada com as observações empregadas pelo órgão colegiado da área fim, no caso, a CVT.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.249, de 2007, na forma do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (CVT), e pela rejeição da Emenda nº 1, de 2007, apresentada na CVT.

É como voto.

Sala das Comissões, 20 de março de 2014.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.249-A/07, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes e rejeitou a emenda apresentada naquela Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Alex Canziani, Edinho Bez, Irajá Abreu, João Campos, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011

Deputado **SILVIO COSTA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
